

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.732/2011**

Estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera Art. 8º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Autor: Deputado **Arnaldo Jardim**

Relator: Deputado **Antonio Bahlmann**

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS (PSD/SP)**

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei de nº 2.732, de 2011, de autoria o nobre Deputado Arnaldo Jardim, estabelece diretrizes para a prevenção da contaminação do solo, cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas e altera o art. 8º da Lei nº 12.305, de 2010.

O PL apregoa que os órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) devem atuar de forma preventiva e corretiva, com o objetivo de restaurar ou recuperar as funções do solo, assim como gerenciar áreas contaminadas. Também o responsável por imóvel, rural ou urbano, deve adotar as medidas necessárias para manter essas funções e evitar que ocorram alterações nocivas ao solo, originárias de sua propriedade. Ainda, o responsável por área contaminada deve submeter ao órgão competente do Sisnama plano de intervenção para reabilitação da área considerada.

Além disso, institui o Fundo Nacional, exarando a origem dos recursos, com o objetivo de erradicar áreas órfãs contaminadas, vinculado ao órgão federal ambiental competente, definido em regulamento.

O projeto de Lei altera a Lei de Resíduos Sólidos, inserindo no Art. 8º, como instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Substâncias Perigosas e o Fundo Nacional para a Descontaminação de Áreas Órfãs Contaminadas.

O PL foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO:**

A Lei que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PRNS) foi aprovada após vinte anos de discussão na Câmara dos Deputados, em 2010. A PNRS fortalece os princípios da gestão integrada e sustentável de resíduos. Propõe medidas de incentivo à formação de consórcios públicos para a gestão regionalizada com vistas a ampliar a capacidade de gestão das administrações municipais, por meio de ganhos de escala e redução de custos, no caso de compartilhamento de sistemas de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos. Inova no país ao propor a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa de retorno de produtos, a prevenção, precaução, redução, reutilização e reciclagem, metas de redução de disposição final de resíduos em aterros sanitários e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros sanitários. No aspecto de sustentabilidade socioambiental urbana, cria mecanismos de inserção de organizações de catadores nos sistemas municipais de coleta seletiva e possibilita o fortalecimento das redes de organizações de catadores e a criação de centrais de estocagem e comercialização regionais.

Sendo assim, há que se evidenciar que o fato de a lei ter sido aprovada recentemente fez com que alguns conceitos modernos e atuais tenham sido incorporados, tais como:

- a) Logística reversa: segundo Patrícia Guarnieri, a logística reversa é processo de planejamento, implementação e controle do fluxo dos resíduos do pós-consumo até o ponto de origem, com o objetivo de recuperar valor ou realizar um descarte adequado. Trata-se inovação importante para nortear as ações do setor público, da indústria e dos próprios consumidores;
- b) Catadores Recicláveis: são as cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, que poderão ser beneficiados com linhas de financiamento público;
- c) Plano Nacional de Resíduos Sólidos: a lei prevê a elaboração de plano nacional de resíduos sólidos, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente. O Plano, que ainda não foi aprovado, mas que já possui versão final, deverá conter, segunda a norma, diagnóstico dos resíduos gerados ou administrados, a definição dos procedimentos sob responsabilidade do gerador dos resíduos, metas para diminuir a geração desses materiais e medidas corretivas de danos ambientais.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos é atual e contém instrumentos considerados adequados e importantes para permitir o avanço necessário ao enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos, entretanto grande parte das propostas ali contidas ainda não foram implementadas, em razão da complexidade e da interligação das ações aprovadas. Dessa forma, para a profícua alteração da Lei nº 12.305, de 2010, ou criação de outra norma, é necessário que o preceito legal já esteja em plena prática, a fim de verificar possíveis pontos de

estrangulamento, e, assim, apresentar propostas adequadas ao saneamento da questão.

Ante o exposto, apresento **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.732, de 2011, com vistas a dar ensejo a que a Lei nº 12.305, de 2010, seja colocada em prática, para eventuais alterações, assim como corroborando o parecer do relator.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2014.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**  
**PSD/SP**